



INVENTÁRIO. PROCESSAMENTO.

Descabe a cumulação de feitos sucessórios, em face do falecimento da cônjuge meeira supérstite antes da partilha de bens do pré-morto, se os herdeiros de ambos os extintos não forem os mesmos. Inteligência do art. 1.043 do CPC.

Agravo parcialmente conhecido e provido. Unânime.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70005837976

P.A.A.M. INVENTARIANTE DOS BENS

AGRAVANTE

DEIXADOS POR A.P.M.

I.J.A.M. AGRAVADO

R.A.M. INTERESSADA

T.J.M.S. INTERESSADO

D.M.S. INTERESSADO

A.G. CURADOR DOS HERDEIROS A.R.M. E OUTRAS

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer, em parte, do agravo e lhe dar provimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 14 de maio de 2003.

DESª MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente.





RELATÓRIO

DES³ MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) -

P.A.A.M. interpôs agravo de instrumento contra a decisão judicial de fl. 145, lançada nos autos do inventário dos bens deixados por A.P.M., que, acolhendo promoção do Ministério Público, determinou o processamento conjunto do inventário do extinto com o da falecida esposa M.A.M., e estabeleceu a necessidade de comprovação de legitimidade dos herdeiros.

O agravante alega (fls. 02/07), em preliminar, ser nula a decisão agravada, em face da ausência de fundamentação. No mérito, alega ser descabida a tramitação conjunta dos inventários de A.P.M. e M.A.M., em face de os herdeiros não serem os mesmos. Invoca a aplicação do art. 1.043 do CPC. Sustenta que deve ser homologado o plano de partilha do inventário do extinto, para somente posteriormente processar o da esposa. Alega que o magistrado não decidiu sobre a preclusão da manifestação da herdeira R. Afirma pender de decisão o pedido de alvará para a venda do imóvel arrolado no inventário de M.A.M. Requer a desconstituição da decisão na parte que determinou o processamento conjunto das heranças e a regularização das questões processuais pendentes no processo de inventário.

Foi indeferido o pedido liminar (fl. 156).

Os interessados, manifestando-se nos autos (fls. 160/162), sustentam, preliminarmente, que deve ser negado seguimento ao recurso, em face de não ter sido juntada a certidão de intimação da decisão agravada. No mérito, alega que o plano de partilha que o agravante pretende ver homologado é nulo de pleno direito, em face de o inventariante ter alienado diversos bens do espólio sem autorização judicial. Aduz ter o recorrente concordado com o processamento conjunto dos inventários, sendo descabida qualquer irresignação neste sentido. Requer o desprovimento do agravo.

O agravado, devidamente intimado (fl. 159), deixou de ofertar contra-razões (fl. 179).

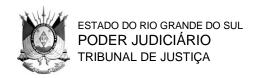
A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 180/184).

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) -





A preliminar de não conhecimento do recurso, em face do descumprimento do disposto no art. 525, inciso I, do CPC, não merece guarida. A certidão de intimação da decisão agravada, contrariamente ao afirmado pelo interessados, foi acostada aos autos (fls. 11 e 147).

Descabe falar, ainda, em nulidade da decisão recorrida, conforme alegado pelo agravante.

A decisão agravada não incorreu em ausência de fundamentação, se considerado o fato de ter acolhido a promoção do Ministério Público (fl. 144), que reiterou manifestações anteriores do agente ministerial (fls. 120 e 163). O *decisum*, embora conciso, não deve ser invalidado, até pelo resultado do julgamento.

A pretensão do agravante, no sentido de ver examinadas as questões pendentes do inventário, que ainda não foram decididas pelo juízo *a quo*, não deve prosperar. O agravo de instrumento não se presta para suprir omissões do magistrado, mas tão-somente para atacar decisões interlocutórias proferidas no curso do processo (art. 522 do CPC). Há que se considerar, ainda, que em relação aos julgadores não se opera a preclusão, instituto dirigido às partes, salvo quando encerrada a prestação jurisdicional.

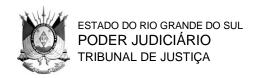
No mérito, procede o agravo.

A decisão recorrida determinou o processamento conjunto dos inventários de A.P.M. e de sua falecida esposa M.A.M, determinando que os herdeiros se manifestem sobre sua legitimidade e apresentem planos de partilha envolvendo ambas as sucessões (fls. 144 e 163).

O art. 1.043 do CPC permite que as heranças dos cônjuges sejam cumulativamente inventariadas e partilhadas apenas quando os herdeiros de ambos forem os mesmos, o que não ocorre no presente caso. O dispositivo legal referido imprime maior celeridade e facilita a tramitação das demandas judiciais, não devendo ser aplicado quando as questões processuais envolverem maiores complexidades. Sobre o tema, a manifestação da 7ª Câmara Cível do TJRGS:

"INVENTÁRIO. SOBREPARTILHA E PARTILHA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE PÓS-FALECIDO NOS MESMOS AUTOS. Dispondo o art. 1.041 do CPC que será observado, na sobrepartilha, o procedimento próprio do inventário e da partilha, correndo a sobrepartilha nos autos do próprio inventário, este é o procedimento aplicável no caso de falecimento do cônjuge meeiro supérstite, antes da partilha dos bens do pré-morto. As duas heranças poderão ser cumulativamente inventariadas e partilhadas pois os herdeiros de ambos são os mesmos. Inteligência do art. 1.043 do CPC. Recurso provido" (AGI nº 599344991, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 11/08/99).

Por fim, a alegação dos interessados, no sentido de que o agravante concordou com a tramitação em conjunto das demandas sucessórias, não merece respaldo. De fato, o recorrente manifestou-se neste sentido (fls. 95/96), no decorrer do inventário. Em nova petição devidamente fundamentada, todavia, retificou a posição anterior (fls. 100/105).





Por tais fundamentos, rejeitadas as preliminares, o agravo deve ser parcialmente conhecido e provido, para que seja desconstituída a decisão recorrida.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - de acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – de acordo.

DESª. MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE - Agravo de Instrumento nº 70005837976, de TAPES:

"CONHECERAM, EM PARTE, DO AGRAVO, E LHE DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgadora de 1º Grau: Ana Paula Braga Alencastro.